



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.926731/2016-82  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.603 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Assunto** SOBRESTAMENTO - UNIDADE PREPARADORA  
**Recorrente** SOBRARE SERVEMAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade preparadora para vinculação ao processo 15374.982125/2009-17, retornando-se os autos conjuntamente para julgamento tão logo se encontrem em mesma fase - instância - processual ou se obtenha decisão administrativa definitiva para o processo nº 15374.982125/2009-17, apenso ao processo nº 15374.981556/2009-66, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º do Anexo II do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ:

Trata-se da análise do PER - Pedido Eletrônico de Restituição nº 34129.59887.300309.1.2.04-2527 e das DComp nºs 14422.48305.270509.1.3.04-1948, 36279.52873.250809.1.7.04-6290, 17203.40203.200510.1.3.04-4145.

O PER foi indeferido, tendo em vista que o DARF "identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição". Consequentemente, as DComp foram não homologadas, conforme informação contido no Despacho Decisório de fl.431 abaixo reproduzido: (...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.603 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.926731/2016-82

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.05/16, tecendo seus argumentos conforme segue:

(...)

Ao final, a Interessada requer o reconhecimento do crédito informado

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 15/10/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade reconhecendo que a discussão do direito creditório fora realizada no processo n.º 15374.982125/2009-17, posteriormente juntado por apensação ao processo n.º 15374.981556/2009-66, que se encontra pendente de julgamento neste Conselho, não cabendo, portanto, a rediscussão de mérito no presente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 09/12/2019, apresentou em 07/01/2020 o recurso voluntário de fls. 482/487, levantando a necessidade de reforma do acórdão ora recorrido, na medida em que, em se tratando de causas conexas, o *decisum* deveria ter determinado a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do recurso voluntário no âmbito do processo n.º 15374.981556/2009-66 para, só então, replicar o entendimento exarado ao presente caso. Alternativamente, poderia ter determinado o apensamento do presente processo àquele pendente de análise conclusiva acerca do crédito.

Ao fim, pugna pelo sobrestamento até que se conclua a análise do processo n.º 15374.981556/2009-66.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

A situação retratada consiste em vinculação por conexão entre o presente e o processo n.º 15374.982125/2009-17, posteriormente juntado por apensação ao processo n.º 15374.981556/2009-66, dado que todos os Per/Dcomp analisados se utilizam do mesmo direito creditório - pagamento indevido de Pis/Pasep (6912) de março de 2005. Há, contudo, uma particularidade na relação entre as demandas: o mérito do direito material não teve sua apreciação sequer iniciada nesses autos, uma vez que o despacho decisório denegou sumariamente o crédito vindicado nos Per/Dcomp desses autos em razão de já existir decisão (aquela do processo n.º 15374.982125/2009-17) referente ao mesmo pagamento, negando o direito creditório.

Portanto, apesar de conceitualmente tratar-se de mera conexão entre as demandas, para o que, em tese, não há necessidade de baixa em diligência ou sobrestamento, podendo quaisquer dos processos conexos serem julgados de imediato, a ausência nesses autos de litígio acerca do direito de fundo, bem como os fundamentos constantes no despacho decisório, estabelecem, até pela lógica processual, uma relação de decorrência entre o processo n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.603 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.926731/2016-82

15374.982125/2009-17, apenso ao processo n.º 15374.981556/2009-66, estabelecidos assim como principais, e o presente.

Desse modo, considerando que o processo n.º 15374.981556/2009-66 (e, por via reflexa, o processo n.º 15374.982125/2009-17) foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, tendo este colegiado concluído pela nulidade da decisão de DRJ (Acórdão n.º 3401-011.331, de 23/11/2022), impõe-se a conversão do julgamento em diligência à unidade preparadora, para vinculação, retornando-se os autos conjuntamente para julgamento tão logo se encontrem em mesma fase - instância - processual ou se obtenha decisão administrativa definitiva para o processo n.º 15374.982125/2009-17, apenso ao processo n.º 15374.981556/2009-66, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º do Anexo II do RICARF.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos